

Recebimento do artigo: 20/05/2008

Aprovado em: 17/06/2008

Paulo Ferreira da Cunha

Portugal

pfcunha@constitucional.com.br

lusofilias@gmail.com

Sumário

I – Dos valores constitucionais às Virtudes Republicanas: 1 Ruptura Epistemológica e Mudança de Paradigmas e Estilos Jurídicos 2 Em demanda das Virtudes. 3 Das Virtudes Republicanas ou Constitucionais.
II – Do Princípio Republicano às Normas Constitucionais Republicanas: 1 Enigma e Equívocos de República e Republicanismo. 2 Conceito positivo de República e Princípio Republicano. 3 República e Educação. Bibliografia.

Professor Catedrático e Director do Instituto Jurídico Interdisciplinar na Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Resumo

Este texto analisa as virtudes republicanas desde sua origem, sua atualidade e sua inserção nas constituições, o princípio republicano e os novos paradigmas jurídicos para sua compreensão e aplicação. Também examina os direitos fundamentais da Constituição Portuguesa que lhes dão efetividade, enfatizando, particularmente o direito à educação.

Abstract

This text analyses the Republican Virtues since their origin, their application in current days, their insertion in the Constitutions and new paradigms for their understanding and application. It also examines the Republican Principles and the fundamental rights of the Portuguese Constitution that give them effectiveness, emphasizing especially the right of education.

Palavras-chave

Virtudes Republicanas. Princípio Republicano. Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa.

Key words

Republican Virtues. Republican Principle. Fundamental Rights of the Portuguese Constitution.

* Os materiais que compõem o presente artigo constituem um ponto de confluência de vários trabalhos anteriores, e serão reenquadrados em novos estudos do autor, a publicar no Brasil, em Portugal e noutros países.

Nun ist die republikanische Verfassung die einzige, welche dem Recht der Menschen vollkommen angemessen, aber auch die schwerste zu stiften, vielmehr noch zu erhalten ist, dermaßen, daß viele behaupten, es müsse ein Staat von Engeln sein, weil Menschen mit ihren selbstsüchtigen Neigungen einer Verfassung von so sublimen Form nicht fähig wären¹

Kant, *Zum ewigem Frieden*, VI, 145 ff., 1795

The establishment of a republican government without well-appointed and efficient means for the universal education of the people is the most rash and foolhardy experiment ever tried by man.

Horace Mann [1796-1859]

I Dos valores constitucionais às virtudes republicanas

1 Ruptura Epistemológica e Mudança de Paradigmas e Estilos Jurídicos

Uma das manifestações do pós-moderno², embora muito demoradas e sujeitas a refrangências na recepção (apesar das legítimas críticas ao nome e ao conceito) da doutrina jurídica, tem sido o abrir de par em par as janelas de novos horizontes epistémicos, por via da pluralização das fontes, da legitimação de diálogos interdisciplinares e afins³, e da possibilidade do exercício de uma nova imaginação jurídica⁴, fora da menoridade pré-kantiana e do sono da razão dogmático.

¹ Agora é a Constituição Republicana a única totalmente apropriada aos direitos do homem, mas também a mais difícil para instituir, antes ainda para manter, de tal modo que muitos afirmam, que o Estado precisaria ser de ANJOS, porque os homens, com sua tendência egoísta, não estariam aptos para uma Constituição de tão sublime forma”

² Do “pós-moderno” ou do que já esteja para além dele, hoje: “ultra-pós-moderno”? Cf., embora já acusando certa patine deste nosso tempo vertiginosamente acelerado, o nosso **Pensar o Direito, II. Da Modernidade à Postmodernidade**, Coimbra, Almedina, 1991. Mais recentemente, v.g., BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**, Rio de Janeiro, Forense, 2005; CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria Geral do Direito Moderno**. Por uma Reconstrução Crítico-Discursiva na Alta Modernidade. 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007; MORRISON, Wayne. **Jurisprudence: From the Greeks to Post-Modernism**, Londres, Cavendish, trad. port. de Jefferson Luiz Camargo. **Filosofia do Direito**. Dos Gregos ao Pós-Modernismo, São Paulo, Martins Fontes, 2006, máx. p. 457 ss.; COTTERRELL, Roger. **The Politics of Jurisprudence**. 2. ed., Oxford e Nova Iorque, Oxford University Press, 2003, máx. p. 237 ss.; DOUZINAS, Costas; GEAREY, Adam. **Critical Jurisprudence**. The Political Philosophy of Justice, Oxford - Portland Oregon, Hart, 2005; WARD, Ian. **Introduction to Critical Legal Theory**. 2. ed., Milton Park / Nova Iorque, Routledge-Cavendish, 2004, máx. p. 155 ss.

³ Apesar das prevenções muito judiciosas de exageros e aproveitamentos de pseudo-interdisciplinaridades, designadamente confundindo-a ou colocando-a ao serviço de meros cortes economicistas de verbas nos orçamentos universitários. Cf., v.g., MORAN, Joe. **Interdisciplinarity**, Londres e Nova Iorque, Routledge, 2002.

⁴ MARTINEZ GARCÍA, Jesús Ignacio. **La Imaginación Jurídica**, Madrid, Debate, 1992; PETTI, Carlos (ed.). **Pasiones del jurista: Amor, Memoria, Melancolía, Imaginación**, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997. E, antes de mais, o clássico MILLS, C. Wright – **The Sociological Imagination**, London, Oxford University Press, 1970, que obviamente não interessa só à sociologia.

A ruptura epistemológica primordial⁵ chegou, pois, ao Direito. E se já há alguns anos era possível distinguir o “Direito do asfalto” do “Direito da favela”, significativamente chamada Pasárgada⁶, agora podem surgir livros de Direito que ostentam no título as expressões Fraternidade e Altruísmo⁷.

O presente artigo procura unir, assim, traços de aparente heterodoxia, recuperando, porém, paradigmas e tópicos que não são novos. Com efeito, nem as virtudes, nem a república, nem sequer a felicidade são novidades. Se as duas primeiras recuam pelo menos na nossa memória ocidental à Hélade⁸ (a segunda com tempos

⁵ Cf., recentemente, SANTOS NEVES, Fernando. Das “Rupturas Epistemológicas Várias” à “Ruptura Epistemológica Primordial”, in **Introdução ao Pensamento Contemporâneo**. Tópicos, Ensaios, Documentos, AA.VV., Lisboa, EUL, 2007, p. 35 ss.

⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **O Discurso e o Poder**. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica, Separata do “Boletim da Faculdade de Direito”, Coimbra, 1980 (ou: Porto Alegre, Sergio Fabris, 1988); Idem. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada, in **Sociologia e Direito: Textos Básicos de Sociologia Jurídica**, org. de C. Souto / J. Falcão, São Paulo, Pioneira, 1980, p. 109 ss.; Idem. The Law of the oppressed: the Construction and reproduction of legality in **Pasargada**, “Law & Society Review”, vol. XII, 1977, p. 5 ss.; Idem. Sociologia na Primeira Pessoa: fazendo pesquisa nas favelas do Rio de Janeiro, **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, n. 49, ano XX, vol. XIX, 1988, p. 39 ss. Curiosamente, quando decidimos batizar como Pasárgada a capital da utopia “Lísia”, tínhamos em mente a referência de Manuel Bandeira, mas havéramos esquecido o “pseudónimo” sociológico homónimo em Boaventura de Sousa Santos. E seria precisamente no Rio de Janeiro, na Universidade Cândido Mendes, em Novembro de 2007, que a Senhora Prof. Doutora Maria Lucia de Paula Oliveira no-lo recordaria, o que nos fez voltar a essa bibliografia, um tanto esquecida. O nosso agradecimento.

⁷ CARDUCCI, Michele. **Por um Direito Constitucional Altruísta**, trad. port., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003; RESTA, Eligio. **Il Diritto Fraternal**, Roma / Bari, Laterza, 2002. Embora não no título, mas com significativo capítulo sobre constitucionalismo fraternal, cf. o estudo do Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil AYRES DE BRITO, Carlos. **Teoria da Constituição**, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 216 ss.

⁸ Apenas sobre a dimensão política (da *politeia*) cf., por todos, WHITE, Nicholas P. **A Companion to Plato's Republic**, Oxford, Basil Blackwell, 1979; FINLEY, Moses I. **Démocratie antique et démocratie moderne**, trad. de Monique Alexandre, precedido de Tradition de la démocratie grecque, por Pierre Vidal-Naquet, Paris, Payot, 1976; COHEN, David. **Law, Violence and Community in Classical Athens**, Cambridge, Cambridge University Press, reed., 2000 (1.^a ed. 1995); JONES, A. H. M. **Athenian Democracy**, Baltimore, The Johns Hopkins University Press, ed. de 1986 (1.^a ed. Basil Blackwell, 1957); MONCONDUIT, François. **Devenir citoyen. Essai de philosophie politique**, Bruxelles, Bruylant, 2006; MOSSÉ, Claude. **Le Citoyen dans la Grèce Antique**, Paris, Nathan, 1993; RAAFLAUB, Kurt A. et al. **Origins of Democracy in Ancient Greece**, Berkeley *et al.*, University of California Press, 2007; STAVROPOULOS, Théodore. **Liberté de la Presse et Citoyenneté**, “Revue Internationale de Philosophie Pénale et de Criminologie de l'Acte”, n. 5-6, 1994, p. 163 ss.; THORLEY, John. **Athenian Democracy**, 2.^a ed., Londres e Nova Iorque, Routledge, 2004; VAUJOUR. **La sécurité du citoyen**, Paris, P.U.F., 1980; VIDAL-NAQUET, Pierre. **Les Grecs, les historiens, la démocratie: le grand écart**, trad. port. de Jónatas Batista Neto, **Os Gregos, os Historiadores e a Democracia: O grande desvio**, São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

148 altos em Roma⁹, na Renascença¹⁰ e nos alvares da Idade Contemporânea¹¹, e hoje vivem novas aportações “neo-republicanas”¹²), e a primeira é questão só mais recentemente menos actual (apesar de alguns estudos contemporâneos muito relevantes¹³), já a última, como veremos, está inscrita num dos textos fundadores do

⁹ Cf., sobre a Roma política, por todos, SHERWIN-WHITE, A. N. **The Roman Citizenship**, reimp., Oxford, Clarendon Press, 2001; GARCÍA-PELAYO, Manuel – “La lucha por Roma (sobre las razones de un mito político)”, **Los Mitos Políticos**, Madrid, Alianza Editorial, 1981, p. 111 ss.

¹⁰ Por todos, cf. POCOCK, J. G. A. **The Machiavellian Moment. Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition**, Princeton/Londres, Princeton University Press, 1975 (e cf. GARCÍA, Eloy. **El Estado Constitucional ante su ‘Momento Maquiavélico’**, Madrid, Civitas, 2000); SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do Liberalismo**, trad. port. de Raul Fikker, São Paulo, UNESP, 1999. E sobre a figura complexa e a muitos títulos fundadora de Maquiavel, suas leituras e influências, v.g. ALBUQUERQUE, Martim de. **A Sombra de Maquiavel e a Ética Tradicional Portuguesa. Ensaio de História das Ideias Políticas**, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa / Instituto Histórico Infante Dom Henrique, 1974; FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Repensar a Política. Ciência & Ideologia**, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 165 ss.

¹¹ Cf., v.g. DIAS-PLAJA, Fernando. **Griegos y Romanos en la Revolución Francesa**, Madrid, “Revista de Occidente”, 1960; FURET, François; HALEVI, Ran. **Orateurs de la Révolution française. I. Les Constituants**, Paris ; Gallimard, La Pléiade, 1989. Cf. ainda CANOTILHO, José Joaquim Gomes – O Círculo e a Linha. Da ‘liberdade dos antigos’ à liberdade dos modernos’ na teoria republicana dos direitos fundamentais (I parte), in “O Sagrado e o Profano”, Homenagem a J. S. da Silva Dias, “Revista de História das ideias”, n.º 9, III, Coimbra, 1987, p. 733 ss.; REALE, Miguel – Liberdade Antiga e Liberdade Moderna, “Revista da Universidade de São Paulo”, n.º 1, p. 5 ss., in ex in Horizontes do Direito e da História, 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 1977, p. 17 ss..

¹² Cf., por todos, OVEJERO, Félix et al. (org.). **Nuevas Ideas Republicanas**, Barcelona / Buenos Aires / México, Paidós, 2003; PETIT, Philip. **Republicanism. A Theory of Freedom and Government**, Oxford, Oxford University Press, 1997; COMPARATO, Fábio Konder. **Redescobrimo o Espírito Republicano**, in “Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul”, ano XXXII, n. 100, Porto Alegre, 2005, p. 119 ss.; LEITE PINTO, Ricardo. **Neo-republicanism and Constitutional Law. A Republic of reasons**, comunicação ao VII Congresso Mundial de Direito Constitucional, Atenas, 11-15 Junho 2007. Ed. Electrónica: <http://www.enelsyn.gr/papers/w7/Paper%20by%20Prof.%20Ricardo%20Leite%20Pinto.pdf>; Idem. **Neo-Republicanism, Democracia e Constituição**, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2006.

¹³ Podem hoje consultar-se facilmente títulos sobre o problema tão diversos como: RACHELS, J. **The Elements of Moral Philosophy**, 4.ª ed., McGraw-Hill, 2003, trad. port. de Roberto Cavallari Filho, **Os Elementos da Filosofia Moral**, 4.ª ed., Barueri, São Paulo, Manole, 2006; PIEPER, Josef. **Las Virtudes Fundamentales**, 4.ª ed. cast., Madrid, Rialp, 1990; GEACH, Peter T. **The Virtues**, Cambridge, Cambridge University Press, 1977, trad. cast. e apresentação de Jorge V. Arregui e Carlos Rodríguez Luesma, **Las Virtudes**, Pamplona, EUNSA, 1993; COMTE-SPONVILLE, André. **Petit Traité des Grandes Vertues**, Paris, P.U.F., 1995, trad. port. de Maria Bragança, **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes**, Lisboa, Presença, 1995; GUITTON, Jean; ANTIER, Jean- Jacques. **Le livre de la sagesse et de vertues retrouvées**, Paris, Perrin, 1998, trad. port. de Francisco Custódio Marques, **O Livro as Sabedoria e das Virtudes Reencontradas**, Lisboa, Editorial Notícias, 1999; ALAIN. “Les quatre vertues”, de 13 de Janeiro de 1935, in *Propos*, I, texto estabelecido e apresentado por Maurice Savin, prefácio de André Maurois, Paris, Gallimard, 1956; VALÉRY, Paul. “Rapport sur les prix de vertu”, in *Oeuvres*, I, ed. estabelecida e anotada por Jean Hytier, Paris, Gallimard, 1957; MACINTYRE, Alasdair. **After Virtue. A Study in Moral Theory**; reed., Londres, Duckworth, 1985; Idem.

constitucionalismo setecentista, a Declaração da Independência dos EUA, de 4 de Julho de 1776, que afirma, logo no seu segundo parágrafo: “We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.”¹⁴

Como, então, afirmar novidade no que tem tais pergaminhos de História? E não é sequer o problema da novidade que importa...

O que talvez seja novo (*new again*) é o espírito de buscar outra vez as raízes, as fontes, para intento de renovação do ambiente juspolítico. Procedimento muitas vezes empreendido, também: recuperar o velho para dar de beber à sede de futuro. E propiciar com esse retorno de entidades clássicas, um rejuvenescimento das problemáticas e dos utensílios para enfrentar os desafios contemporâneos. No que tange a questões mentais e histórico-espirituais, quaisquer utensílios do espírito são bons, desde que adequados a trabalhá-las.

A Short History of Ethics, 9.^a reimp., Routledge, 1993. Uma interessante ligação entre valor e virtude in GARCIA ALONSO, Luz. **Naturaleza de los Valores**, in “Espiritu”, ano XLIX, 2000, n. 122, p. 230; KILLORAN, John B. **Divine reason and virtue in St. Thomas’ Natural Law Theory**, in “Vera Lex”, vol. X, n. 1, p. 17; COMTE-SPONVILLE, André. **Petit Traité des Grandes Vertues**, cit.; KANT, Emmanuel. **Métaphysique des Moeurs. II. Doctrine de la vertu**, 3.^a ed. fr trad. e introd. de A. Philonenko, Paris, Vrin, 1985; Idem. **Lecciones de Ética**, introd., notas de Roberto Rodríguez Aramayo e trad. do mesmo e Concha Roldán Panadero, Barcelona, Crítica, 1988; LA ROCHEFOUCAULD. **Oeuvres Complètes**, prefácio, variantes, notas e bibliografia de L. Martin-Chauffier, Paris, Gallimard, 1957; PÉGUY, Charles. **Le porche du mystère de la deuxième vertue**, trad. port. de Henrique Barrilaro Ruas, **O Pórtico do Mistério da Segunda Virtude**, apresentação João Seabra, Lisboa, Grifo, 1998; SAVATER, Fernando. **Ética para Amador**, Barcelona, Ariel, trad. port. de Miguel Serras Pereira, **Ética para um Jovem**, 4.^a ed., Lisboa, Presença, 1997; SINGER, Peter. **Practical Ethics**, Cambridge University Press, 1993, trad. Port. de Álvaro Augusto Fernandes, **Ética Prática**, Lisboa, Gradiva, 2000; KUTTNER, Robert. **Everything for sale. The virtues and limits of markets**, 1996, trad. port. de Cláudio Weber Abramo, **Tudo à Venda. As Virtudes e os Limites do Mercado**, São Paulo, Companhia das Letras, 1998; ANTUNES, Celso. **A Linguagem do Afeto. Como Ensinar Virtudes e Transmitir Valores**, Campinas, SP, Papirus, 2005. Para o estudo particular das várias virtudes, e muito em especial da *prudentia*, veja-se a fecunda obra de Jean Lauand. Por todos, LAUAND, Jean. **Filosofia, Linguagem, Arte e Educação**, São Paulo, ESDC/CEMOROC – EDF – FEUSOP/Factash Editora, 2007, p. 151 ss. É ainda, com referências mais jurídicas, FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Aristóteles: Filosofia do Homem – Ética e Política**, in “Revista Internacional d’Humanitats”, Barcelona, ano VIII, n. 8, 2005; Idem. “As Duas Justiças – Justiça Moral e Política vs. Justiça Jurídica (A partir do Comentário de Tomás de Aquino ao Livro V da Ética a Nicómaco de Aristóteles)”, in **O Século de Antígona**, Coimbra, Almedina, 2003, p. 43-70, max. 57 ss.

¹⁴ Cf. um sítio interessante sobre o tema: <http://www.archives.gov/national-archives-experience/charters/declaration.html>.

150 **2 Em demanda das Virtudes**

Parece que não terão sido ainda muitos os que deram pela presença das virtudes às Constituições hodiernas. E no Direito em geral, até, as virtudes parece nenhum lugar terem. Tudo seriam hoje apenas valores ou princípios, como ontem foram “regras e normas”. Mudança de paradigmas¹⁵...

Não é uma situação para estranhar. As virtudes não andam na mó de cima das preocupações gerais. Quem não se recorda da ironia de Paul Valéry, já há uns contados anos?

VERTU Messieurs, ce mot Vertu est mort, ou, du moins, il se meurt. Vertu ne se dit plus qu'à peine. Aux esprits d'aujourd'hui, il ne vient plus s'offrir de soi, comme une expression spontanée de la pensée d'une réalité actuelle. Il n'est plus un de ces éléments immédiats du vocabulaire vivant en nous, dont la facilité et la fréquence manifestent les véritables exigences de notre sensibilité et de notre intellect. (...) Quant à moi, je l'avoue – je me risque à vous en faire l'aveu – je ne l'ai jamais entendu... Ou plutôt, ce qui est bien plus grave, je ne l'ai jamais entendu que remarquablement rare et toujours ironiquement dit, dans les propos du monde (...)¹⁶

Essa situação não se encontra porém desgarrada do pérfido fenómeno da hipocrisia, sem dúvida homenagem que o vício à virtude presta, mas que a corrompe, pelo desgaste. Esse grande senhor da subtileza e profundo conhecedor dos homens, que foi La Rochefoucauld, começa suas *Reflexões ou Sentenças e Máximas Morais*, de 1678, com esta simples e cortante fórmula: «*Nos vertus ne sont le plus souvent que des vices déguisés*»¹⁷. E afirma Aldous Huxley com sagacidade: «We should note that, to be diabolic on the grand scale, one must, like Milton's Satan, exhibit in a high degree all the moral virtues, except charity and wisdom».

A Caridade é, realmente, o Amor. E a sabedoria é, em outras palavras, a prudência, virtude das virtudes para muitos. Ou seja, ser virtuoso nas pequenas coisas e não ter nenhum amor e nenhuma prudência (com todos os seus atributos, até de «conhecimento»), é, na verdade, diabólico, etimologicamente: lança a desordem, o caos. E nada pode haver de mais anti-ético e de mais anti-jurídico.

¹⁵ KUHN, Thomas S. **The Structure of Scientific Revolutions**, Chicago, Chicago University Press, 1962. Em Direito, muito esclarecidamente, cf. HASSEMER, Winfried. **História das Ideias Penais na Alemanha do Pós-Guerra, seguido de A Segurança Pública no Estado de Direito**, trad. port., Lisboa, AAFDL, 1995, p. 30.

¹⁶ VALÉRY, Paul. “Rapport sur les prix de vertu”, in **Oeuvres**, I, ed. estabelecida e anotada por Jean Hytier, Paris, Gallimard, 1957, p. 939-940.

¹⁷ LA ROCHEFOUCAULD. **Réflexions ou sentences et maximes morales**, in **Oeuvres Complètes**, prefácio, variantes, notas, biografia, de L. Martin-Chauffier, Paris, Gallimard, 1957, p. 389.

Mas a grande prevenção contemporânea contra as falsas virtudes está na voz muito mais canora da poesia. É um poema longo, mas em que cada palavra conta: a «Carta aos Puros», de Vinicius de Moraes¹⁸. Seria preciso citar o poema todo, porque cada palavra conta. Não havendo espaço, para o original remetemos o leitor benévolo, com apenas esta passagem:

Ó vós, a quem os bons amam chamar de os Puros
E vos julgais os portadores da verdade
Quando nada mais sois, à luz da realidade,
Que os súcubos dos sentimentos mais escuros.

Os próprios valores, em Direito, não têm vivido o seu reinado actual¹⁹ isentos de crítica. Um António-Carlos Pereira Menaut, por exemplo, invectiva a presença dos valores na teoria constitucional. Temos que citá-lo com alguma detença:

Por conseguinte, os valores, pela sua excessiva amplitude e vaguidade, admitem muito diversas perspectivas. Considerados como fundamentos, seriam a base do Direito e irradiariam para todo ele: o ordenamento jurídico neles se fundamentaria, e as normas e sentenças neles se baseariam e seriam como que a sua aplicação. Considerados como coisas valiosas, de onde lhes vem o nome, deveriam ser protegidos pelo Direito, mas aqui é que está o primeiro problema, pois a valoração social pode variar rapidamente, ou até colocar a sua preferência em opções pouco recomendáveis, como o racismo. Considerados como metas, passam a ser algo que os poderes públicos devem promover, com o que os governos vêem as suas competências e poderes aumentados e na proporção da tarefa promocional que se lhes atribui. Uma norma que estabelece ou propugna metas ou objectivos “apodera”, dá poder; não limita. Considerados como um conjunto de prescrições de comportamentos devidos, seriam a ética socialmente aceite pela maioria. Mas não é tarefa da Constituição impôr um catálogo de deveres éticos ou uma ética socialmente aceite, ainda que seja normal que a reflecta. Como, pela sua própria natureza, não se prestam a ser matéria de decisão em referendo (...) é discutível que os valores numa constituição sejam realmente e por esse mero facto a ética social da maioria. Não é impossível que sejam, ao invés, a ética que o intérprete da Constituição, os partidos e os meios de comunicação dominante impõem à maioria²⁰.

¹⁸ MORAES, Vinicius de. “Carta aos Puros”, **Poesia Completa e Prosa**, org. de Alexei Bueno, Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1998, p. 433-435.

¹⁹ Sublinhando a actualidade dos valores, v.g., REALE, Miguel. “Invariantes Axiológicas”, in **Estudos de Filosofia Brasileira**, Lisboa, Instituto de Filosofia Luso-Brasileira, 1994 (ou: **Paradigmas da Cultura Contemporânea**, 1. ed., 2. tiragem, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 95 ss.). Cf. ainda, com abundante bibliografia, aqui não reproduzida, *brevitatis causa*, FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Filosofia do Direito**, Coimbra, Almedina, 2006, p. 653-716, máx. p. 674 ss.; Idem – **Direito Constitucional Geral**, Lisboa, Quid Juris, 2006, p. 139-172, máx. p. 151 ss. (há também edição brasileira, **Direito Constitucional Geral. Uma Perspectiva Luso-Brasileira**, São Paulo, Método, 2006); Idem. **Virtudes, Valores ou Princípios? Para uma Demanda de um Paradigma Constitucional Fundante**, in “Estudos 3. Filosofia e Educação”, org. de Jean Lauand, CEMOROC-EDF-FEUSP / Factash Editora, 2007, p. 7-26.

²⁰ PEREIRA MENAUT, Antonio-Carlos. **Constitución, Princípios, Valores**, Separata de

152 É certo que esta perspectiva iconoclasta merece ponderação, embora não a acompanhem. Somos naturalmente favoráveis a uma Constituição principial e valorativa, como a nossa. Mas parece-nos que há nela lugar a Virtudes (que já existem nela), e que a descoberta das Virtudes nas Constituições, e, logo, no Direito, é, afinal, um ovo de Colombo. Elas sempre lá estiveram, mas há uma chave para resolver o enigma da sua obnubilação. Não se viam as virtudes, porque, por razões várias, não se via o adjectivo que, no universo constitucional moderno, normalmente lhes anda ligado. Por vezes dando-lhes uma coloração que nem sempre as exalta (segundo alguns sociolectos e ideolectos), e mesmo, até, que nem sempre as reconhece como tais. Mas que, na realidade lhes não vai, em boa teoria, nada mal. A República é que, *hic et nunc*, pode adjectivar as virtudes públicas. Serão, assim, Virtudes republicanas.

Perguntar-se-á: mas o que são, realmente tais virtudes? Em que medida essas virtudes republicanas serão diferentes das democráticas, das liberais, das conservadoras, das comunistas, ou das tecnocráticas etc., etc.? Acreditamos que há algumas diferenças, mas, sempre a diferença específica tem de acompanhar o género próximo. As virtudes sempre têm que ser o que são, antes de tudo o mais: virtudes. Não pode haver, nunca, contradição nos próprios termos. Contudo, a paixão política é livre, e é natural que, para alguns (e não só nem tanto para os monárquicos, pois há monárquicos constitucionais, liberais e até – *stupete gentes* – republicanos; enquanto há formas republicanas por alguns consideradas mais monárquicas que as monarquias constitucionais²¹), o que for republicano jamais possa ser, por essência, virtuoso. Mas, assim, jamais se chegará a lugar nenhum de consenso social e político. Sempre haverá quem queira ter para si o monopólio da virtude... e da verdade sobre a virtude: *Daxy is my doxy*²²...

“Dereito. Revista Jurídica da Universidade de Santiago de Compostela”, volume 13, número 1, 2004, p. 200-201.

²¹ Enquadrando o problema, ALAIN. **Politique**, Paris, PUF, 1962, p. 9-10; DINIZ, Hindemburgo Pereira. **A Monarquia Presidencial**, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1984; CALMON, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, s.d. (1954?), p. 150; ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, 10. ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 320.

²² Expressão que se tornou irónica e proverbial, a partir de uma frase atribuída a William Warburton (1698-1779), bispo de Gloucester: “I have heard frequent use”, said the late Lord Sandwich, in a debate on the Test Laws, “of the words ‘orthodoxy’ and ‘heterodoxy’ but I confess myself at a loss to know precisely what they mean.” “Orthodoxy, my Lord,” said Bishop Walburton, in a whisper – “orthodoxy is my doxy; heterodoxy is another man’s doxy.”, apud PRIESTLEY – *Memoirs*, I, p. 572, cit. por BARTLETT, John (1820–1905) – *Familiar Quotations*, 10. ed., 1919 (<http://209.10.134.179/100/pages/page1050.html>).

3 Das Virtudes Republicanas ou Constitucionais

Ora, as virtudes mais especificamente jurídicas e constitucionais do nosso tempo só poderão ser, realmente, as chamadas virtudes republicanas. Não quer dizer que não haja lugar para virtudes políticas de ideologias concretas, como as anteriormente referidas, ou virtudes menos políticas especificamente éticas, ou mais religiosas, para credos etc. Mas se certamente a virtude do comunista (Álvaro Cunhal falava da “superioridade moral dos comunistas”) não será a mesma do conservador, e vice-versa, até porque as morais poderão ser bem diferentes, já ambos poderão hoje (sobretudo depois do eurocomunismo, da *glasnost*, da *perestroika* etc.) quiçá comungar num lugar cívico comum, das virtudes republicanas. Essa a grande virtualidade das virtudes republicanas: poderem ser o espaço de consenso e comunhão, mínimo denominador comum, numa sociedade de grandes confluências já quanto ao sistema político, por muitas que sejam as desavenças contextuais dos partidos. Pois não é pouco querermos ser Estados (Repúblicas) democráticos, sociais, de Direito e até de cultura²³... É já um vastíssimo consenso. Se efectivamente o for, e não mera hipocrisia geral, com reservas mentais de mil e um ditadores disfarçados de democratas e amigos da Constituição. Mas cremos que assim não será.

Por isso, partindo do princípio do consenso que já se estabeleceu nas nossas sociedades contemporâneas mais avançadas, embora as virtudes republicanas sejam mais próprias de moderados do que de extremistas – a virtude está no meio, como em Aristóteles – não é impossível que os políticos de um largo arco constitucional a elas se acolham e as desenvolvam.

Que virtudes são essas, então? O assunto não nos parece muito popularizado. Mas, em geral, enunciaríamos algumas: dir-se-ia que as virtudes republicanas são os hábitos políticos positivos que decorrem da vivência quotidiana dos valores constitucionais modernos²⁴.

Assim, a Liberdade, a Igualdade e a Justiça, que são altos valores político-constitucionais, transmutam-se, enquanto virtudes, num espírito ou comportamento político (não económico ou moral necessariamente: embora até um certo ponto, sem dúvida) liberal e de defesa da liberdade, numa isonomia e equanimidade, e na luta contra privilégios, mordomias e numa proscricção do egoísmo, e numa prática de

²³ Cf., v.g., HAEBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**, estudo introdutório de Diego Valadés, trad. e índices de Héctor Fix-Fierro, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 229 ss., *et passim*.

²⁴ Cf., já FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Direito Constitucional Aplicado**, Lisboa, Quid Juris, 2007, p. 115 ss. (ou Idem. **Constituição, Crise e Cidadania**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 37 ss.); Idem. **A Constituição Viva. Cidadania e Direitos Humanos**, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 46 ss., máx. p. 49 ss.

154 Fraternidade e Equidade (Justiça ainda mais perfeita, mais virtuosa). É curioso que a alguns repugna a expressão igualdade, que todavia tem pergaminhos, mesmo entre nós e na Jurisprudência²⁵. Palavras que metem medo...

As virtudes republicanas, histórica e ideologicamente, são associadas por alguns a uma dureza e a uma inflexibilidade espartanas e o espectro da guilhotina e da intolerância anti-clerical são por vezes agitados. Não se pode, porém, sequer considerar pura virtude o que não é moderado, equilibrado, prudente, justo etc. As virtudes mutuamente se implicam, e na política e no Direito tal é muito patente²⁶. Trataram-se, em alguns casos, de exageros, que o novo Estado Constitucional dos nossos dias já compreendeu e de cuja experiência já retirou as devidas lições. No limite, não haveria maior problema em falar-se, hoje, em *virtudes políticas constitucionais* se não se gostar do nome de “republicanas”... Há, de novo, palavras que metem medo, ou, pelo menos, que incomodam...

Assim, a tríade valorativa (Liberdade, Igualdade, Fraternidade/Justiça) também se esclarece. Os valores são estrelas iluminadoras, de alto sentido ético geral. Os princípios, vectores de grande alcance de acção jurídica ou juspolítica, mais práticos, mais invocáveis em tribunal. Finalmente, como vivência dos valores ao nível da prática pessoal, dando-lhes realidade (assim como aos princípios, que naqueles se fundam), as virtudes (ideais éticos feitos prática) são as garantias, vias da realização dos valores. E vivências, criadoras de experiência. Importantíssimas na vida real e na política²⁷.

Além dos fundamentos valorativos, dos princípios e dos direitos fundamentais em geral, dos fundamentos institucionais e dos deveres constitucionais concorrerem, cada um a seu modo, para o travejamento essencial da Constituição, como Fundamentos da República, é inegável que a República democrática, qualquer república democrática, só vive no quotidiano pelas virtudes republicanas, e pela virtude em geral.

Como dizia Montesquieu:

²⁵ ALBUQUERQUE, Martim de (com a colab. de Eduardo Vera Cruz). **Da Igualdade. Introdução à Jurisprudência**, Coimbra, Almedina, 1993.

²⁶ Cf. FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **O Tímpano das Virtudes**, Coimbra, Almedina, 2004; Idem. **A Justiça como Virtude e o Direito**, in “Revista Internacional d’Humanitats”, Barcelona, ano X, n.13, 2007; Idem. **Virtudes cardeais no afresco de Rafael – Arte, Ética e Jusfilosofia**, in “Videtur”, São Paulo/Porto, n. 15, IJI/USP/Mandruvá, 2002, p. 5-24; Idem. **O Comentário de Tomás ao Livro V da Ética a Nicómaco de Aristóteles**, São Paulo/Porto, “Videtur”, n. 14, 2002, p. 45-58.

²⁷ Cf., v.g., LAFER, Celso. **Experiência, Ação e Narrativa: Reflexões sobre um Curso de Hannah Arendt**, in “Estudos Avançados”, n. 21 (60), 2007, p. 289 ss. (com relevantes referências à obra da autora).

Il ne faut pas beaucoup de probité, pour qu'un gouvernement monarchique ou un gouvernement despotique se maintiennent ou se soustiennent. La force des lois dans l'un, le bras du prince toujours levé dans l'autre, règlent ou contiennent tout. Mais, dans un Etat populaire, il faut un ressort de plus, qui est la VERTU²⁸.

E sem virtude, sabemos bem como perece democracia²⁹:

Lorsque cette vertu cesse, l'ambition entre dans les cœurs qui peuvent la recevoir, et l'avarice entre dans tous. Les désirs changent d'objets: ce qu'on aimait, on ne l'aime plus; on était libre avec les lois, on veut être libre contre elles. Chaque citoyen est comme un esclave échappé de la maison de son maître; ce qui était *maxime*, on l'appelle *rigueur*; ce qui était *règle*, on l'appelle *gêne*; ce qui y était *attention*, on l'appelle *crainte*. C'est la frugalité qui y est l'avarice, et non pas le désir d'avoir. Autrefois le bien des particuliers faisait le trésor public; mais pour lors le trésor public devient le patrimoine des particuliers. La république est une dépouille; et sa force n'est plus que le pouvoir de quelques citoyens et la licence de tous.³⁰

As ideologias são grandes pacotes de ideias que podemos consumir com certificado histórico de qualidade³¹. Os valores e os princípios iluminam-nos o caminho jurídico, por onde vamos cumprindo as normas... Mas, como dizia Amador de Arrais, só os homens são leis vivas, e as leis (normativas, principiais ou valorativas) sem a virtude de seus aplicadores, são apenas letra morta. Qualquer que seja a sua ideologia.

²⁸ MONTESQUIEU. **De l'Esprit des lois**, III, 3.

²⁹ Montesquieu critica, aliás, bom número de repúblicas que visitou, nas suas notas de viagem. Poupando, na prática, poucas mais que o grão-ducado da Toscana. Mas, mesmo anglófilo que era, não deixou de tecer grandes críticas à monarquia britânica (e à Inglaterra em geral), e certamente mais terá certamente tecido, que não chegaram até nós, pelos desvelos censórios de um seu neto, Charles Louis, o qual, radicado naquele país, destruiria quase todas as notas de viagem ao Reino Unido. Cf. LACOUTURE, Jean. **Montesquieu les vendanges de la liberté**, Paris, Seuil, 2003, máx. p. 186-189.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ Sobre ideologias, em geral, com abundante bibliografia, FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Repensar a Política. Ciência & Ideologia**, 2. ed., revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2007, máx. p. 225 ss.

II Do Princípio Republicano às Normas Constitucionais Republicanas

1 Enigma e Equívocos de República e Republicanismo

Além de por vezes ficar esquecido, ou na penumbra, o Princípio Republicano é talvez um dos mais enigmáticos da Constituição. Pelo menos a olhares menos atentos às subtilezas. Justamente comenta Ricardo Leite Pinto:

Mas o que seja hoje a tradução constitucional de um princípio republicano, em todas as suas dimensões, incorporando as “memórias” e os “discursos” sobre a república, não é inteiramente claro. Falta a síntese que alie as novas interpretações históricas à teoria constitucional³².

Uma compreensão mais alargada do princípio destaca-o da questão, de algum modo até “lateral”, hoje, da dicotomia monarquia/república, para lhe conferir uma dimensão mais substancial. Mas, nessa dimensão mais profunda, República começa a aproximar-se muito de democracia plena, ou algo afim. Contudo, o princípio é mais complexo: ele não se subsume no princípio democrático, nem se deve confundir com os aspectos do princípio da unidade do Estado (pode haver república regional ou federal), nem parece ganhar nada em assimilar-se à soberania ou à independência nacionais – todos traços que se lhe avizinham numa tópica superficial corrente.

O Princípio Republicano é o de uma *particular (e coerente) forma de governar*. Ele está, a nosso ver, muito para lá da simples chefia do Estado por um magistrado não coroado (e, por curiosidade, os reis de Portugal não tiveram coroa desde D. João IV), mas se estende, realmente, à “forma republicana de governo” (art. 288.º b da CRP).

Ora essa “forma republicana de governo” é sobretudo, como a expressão literalmente revela, *uma certa forma de governar*.

Em síntese, o republicanismo histórico foi sedimentando algumas ideias sobre essa forma de governar. Mas, como dizia Álvaro Ribeiro, há ainda uma república de sonho (leia-se, um ideal republicano, uma “cidade ideal” republicana – uma utopia /eutopia republicana) para além da concretização (sempre imperfeita) da República concreta.

Norberto Bobbio, por exemplo, apresenta-se-nos num diálogo como um céptico do Republicanismo:

³² LEITE PINTO, Ricardo. **Neo-Republicanism, Democracia e Constituição**. Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2006, p. 87.

A república é uma forma ideal de Estado fundada sobre a virtude dos cidadãos e sobre o amor pela pátria. Virtude e amor pela pátria eram os ideais dos jacobinos, aos quais depois agregaram o Terror. A república na realidade precisa do Terror. Você recorda-se do famoso discurso de Robespierre sobre a Virtude e o Terror. Para mim, a república é um Estado ideal que não existe em lugar nenhum. É um ideal retórico; portanto, para mim é difícil compreender o significado que você atribui à República e o que os republicanos entendem por república. Nem mencionemos então a República italiana³³.

Não podemos concordar, neste particular, com o eminente juspublicista italiano. E permitamo-nos extrapolar: nem Republicanismo é quimera estadual, nem moralismo, nem chauvinismo, ou soberanismo. Muito menos pode confundir-se com uma faceta em que historicamente foi invocado, o Terror da segunda Revolução Francesa, com que demasiadas vezes confunde-se a primeira e genuína. O Republicanismo constitucional, ao contrário, deseja ser prático e prática, além de tolerante e convivente. É hoje (no caso português) europeu e internacionalista, sem deixar de cultivar o amor pátrio, obviamente sem nacionalismos extremistas. E sem dúvida cultiva a virtude, mas não a virtude enquistadora e puritana, antes a virtude pública feita de transparência, serviço do Estado, e uma certa auto-restrição ou comedimento, isso sim. Aliás, por vezes, pelo mundo fora, sente-se faltar a dignidade, a compostura da vivência do princípio republicano (e isto sucede tanto em monarquias como em repúblicas na forma). O governante republicano veste a farda de serviço, não sobe, impante, ao pedestal da fama. Trabalha, mesmo com sacrifício pessoal, pela causa pública, não se serve dela. É até estrita e exageradamente cioso (dir-se-ia vaidoso) de sua honestidade irrepreensível. E nisso poderá ser pouco rígido com os outros, porque começa por sê-lo consigo mesmo.

Os governantes republicanos não enriquecem quando passam a sê-lo, não mudam de roupa nem de automóvel, não posam para saírem nas colunas sociais, vivem a função com rigor e naturalidade. E saem de cena do mesmo modo. Este o mito do republicanismo moderno, *hic et nunc...*

2 Conceito Positivo de República e Princípio Republicano

Como dissemos, a República tem sido por alguns associada a jacobinismo extremista e ao Terror, anti-clericalismo intolerante e até, por outro lado, à democracia e a políticas sociais tímidas ou falhadas. São alguns dos referentes conotativos negativos da República, críticas de umas e outras bandas. Contudo, são os seus referentes

³³ BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Dialogo intorno alla repubblica**, Laterza, 2001, trad. port. de Daniela Beccaccia Versiani, **Diálogo sobre a República. Os grandes temas da política e da cidadania**, Rio de Janeiro, Campus, 2002, p. 11.

158 positivos que devemos convocar ao ler a República na Constituição, não confundindo os exageros e os desvios (nem exageros sobre desvios, mitos negativos criados pelos seus oponentes) com a pureza do mito da República, que é sempre ideal³⁴.

Assim, a República é empenho político na coisa pública, na coisa comum, e não mero conselho de administração de atômicos e conflitantes interesses particulares, quantas vezes mesquinhos. Ela é também liberdade e democracia, com participação e representação.

O modo de fazer liberdade e democracia e de tratar da coisa pública numa República caracteriza-se pela seriedade, por um certo aticismo até, pela anti-demagogia e pela fuga da propaganda, por discricção e despojamento do Estado e dos governantes, pelo rigor, imparcialidade e pluralismo, pela abolição de todos os privilégios, a começar pelos mais irracionais (títulos nobiliárquicos, por exemplo, que não se fundem no mérito pessoal, mas simplesmente no sangue, estão entre eles), e pela transparência do Estado³⁵.

Há, assim, uma ética republicana feita de valores e de virtudes³⁶. Esse legado indubitavelmente é um dos inspiradores do nosso projecto constitucional, e actualiza-se concretamente em várias normas.

Poucos exemplos chegam para dar o tom ao que se pretende, de forma exemplificativa. Enunciemos alguns, sempre acompanhados dos respectivos artigos da Constituição:

Antes de mais, Portugal é apresentado, desde logo, como República Portuguesa (logo no art. 1.º).

Depois, os símbolos são os republicanos, como se pode aquilatar do art.11.º, 1 e 2.

Artigo 11.º (Símbolos nacionais e língua oficial)

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é A Portuguesa.

³⁴ Sobre a evolução de ideias, manifestações e influências republicanas, continua interessante o estudo naturalmente também empenhado de BRAGA, Teófilo. **História das Ideias Republicanas em Portugal**, Lisboa, Vega, 1983. Sobre o cotejo ideal/prática da I República portuguesa, podem colher-se vários estudos e testemunhos in REIS, António (coord.). **A República Ontem e Hoje**, II curso Livre de História Contemporânea, Lisboa, Colibri, 2002, *passim*.

³⁵ Cf. FERREIRA DA CUNHA, Paulo. Direito Constitucional Aplicado, p. 115 ss.

³⁶ *Idem, Ibidem*, p. 123 ss.

A estrutura do poder político é republicana, não tanto pela figura do Presidente da República (e não confundamos jamais República e presidencialismo³⁷), como pela transparência, sindicabilidade, responsabilidade (inclusive civil e penal) dos titulares dos órgãos, apesar de algumas imunidades.

Atentemos no art. 22.º, sobre a responsabilidade civil do Estado e de demais entes públicos:

Artigo 22.º
(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Discute-se hoje, em alguns países, a razão de certas *imunidades* para titulares de órgãos políticos. Em Portugal, seria talvez bom exemplo político e cívico em geral encontrar uma fórmula que, sem sujeitar os políticos a humilhações e a devassas incompatíveis com o alto serviço público que devem prestar, os prestigiasse pela disponibilidade em colaborar com a Justiça.

República é também participação de todos, sem privilégios (cf. art. 13.º) e transparência do Estado, princípios associados no art. 48.º:

Artigo 48.º
(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Uma concretização do princípio da igualdade e do da participação na vida pública é também a possibilidade de todos desempenharem cargos públicos segundo os seus méritos. Direito que é reconhecido no art. 50.º

³⁷ Aparentemente propendendo para alguma identificação (“Já o Presidencialismo apresenta as seguintes características: a) é típico das Repúblicas”), mas havendo matizado o problema anteriormente (p. 304), cf., *n.g.*, SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional, Actualizado até a EC 52/2006**, Rio de Janeiro, Lumen Iuris, Outubro de 2006, p. 305.

Artigo 50.º**(Direito de acesso a cargos públicos)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Mas esse direito não é absoluto. E precisamente há limites, desde logo temporais a esse serviço, que, prolongando-se exageradamente no tempo, poderia fazer perigar a República e seus valores. Assim, um dos subprincípios do princípio republicano é o da renovação. E uma virtude republicana exemplar é a do político que sabe o momento de retirar-se, assim como não recusa o chamamento quando é hora de voltar, mesmo quando embrenhado nos negócios de sua vida privada, ou mesmo no ócio digno do retiro. O mito e exemplo de Lucius Quincius Cincinnatus (519 a.C. - 439 a.C.), aliás imortalizado num mármore de Houdon (tendo George Washington como “modelo”), sintetizará este exemplo de virtude cívica, de *sandável* ligação com o poder e a vida pública.

Artigo 118.º**(Princípio da renovação)**

1. Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.
2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.

O Estado português é laico, garantindo liberdade religiosa positiva e negativa, que são uma complementar da outra:

Artigo 41.º**(Liberdade de consciência, de religião e de culto)**

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

A laicidade, em si mesma, não parece ser, ao contrário do que alguns pensam, o essencial (e uma espécie de emblema) do princípio republicano. Ela é a consequência necessária, que resulta, naturalmente, de um princípio mais geral de independência e de autonomia do Estado, de equidistância deste face a entidades que não se podem com ele confundir numa sociedade pluralista. E tal obriga a separação do Estado das Igrejas. Ora é inegável que esta autonomia e imparcialidade do Estado, patentes na sua não confessionalidade, assim como também nalguma assepsia de sua intervenção educativa (esta porém exagerada na nossa Constituição, certamente por influência liberal excessiva: art. 43.º, 2) etc., são traços que derivam da mundividência republicana.

Contudo, ao contrário do que uma certa mentalidade, certamente fundamentalista, ou tradicionalista e ultraconservadora, ainda pensa (seja motivada por razões mais clericais, seja, pelo contrário, movida por interesses estaduais ou políticos: razões e “interesses” certamente nem sempre “bem compreendidos”³⁸), o melhor terreno de florescimento de verdadeiras espiritualidades (aí se incluindo, evidentemente, e aí avultando até, *a fortiori*, as religiosas), na sua mais genuína pureza e generosidade, não é o da confusão entre braços, secular e religioso, nem o da protecção discriminatória positiva por parte dos poderes aos reinos que não são deste mundo³⁹. Ao contrário, há mesmo quem afirme, e com argumentos muito convincentes, que o fanatismo religioso é uma forma de ateísmo⁴⁰. E, em contrapartida,

³⁸ A confusão entre interesses políticos e religiosos é grande, naturalmente em ambientes teocráticos e fundamentalistas, mas muito também no domínio dessa heresia a que o grande filósofo católico Julián Marías chamou “*catolicismo insaciable*”, o catolicismo de mãos dadas com o franquismo, e sempre clamando por “novos mandamentos”, para além da “vida cristã normal” e do Decálogo moisaico. Cf. MARÍAS, Julian. “Dios y el César” in **Sobre el Cristianismo**, Barcelona, Planeta, 1998. O artigo original seria obviamente censurado pelo Estado espanhol, a quem convinha, como é óbvio, preservar esse fundamentalismo, e apenas publicado na Argentina. Não sendo o fenómeno privativo de um credo, parece-nos mais correcto o seu alargamento por LAUAND, Jean. **Raíces Medievais da ‘Religião Insaciável’ (e seu antídoto: S. Tomás de Aquino)**, in **Filosofia e Educação: Estudos 3**, org. de Jean Lauand, São Paulo, Factash, 2007, p. 99-108.

³⁹ Jo., XVIII, 36.

⁴⁰ PÉRISSÉ, Gabriel. **O Fanatismo Religioso é um Ateísmo**, “Correio da Cidadania”, 4 de setembro de 2007: <http://www.correiodacidade.com.br/content/view/809/53> “O ateísmo reside, disfarçado, atitude secreta mas ativa, no cerne de todo fanatismo religioso (...) e há algo que os fanáticos não podem dissimular por muito tempo: o seu ateísmo. Todo fanático religioso termina recriminando a Deus. Impaciente com a bondade divina, chateado com a misericórdia de um Deus não-fanático, o fanático gostaria de criar um novo Deus, à sua imagem e semelhança. Um Deus mais engajado, mais atento, mais preocupado com os desmandos do mundo. (...)”

162 já Kelsen advertira que “a ditadura só pode ser seriamente desejada (...) por quem tenha a crença metafísico-religiosa de que o ditador, de alguma forma misteriosa, está de posse da verdade absoluta – de algum modo cognoscível – e alcançou valor absoluto – de algum modo tangível”⁴¹.

A separação entre o temporal e o espiritual é generalizadamente benéfica à Sociedade, ao Estado, ao Direito (que só no *Isolierung* pode realmente existir *a se*⁴²), e às próprias confissões religiosas, a menos que hajam prescindido de sua função espiritual e a tenham trocado pelas tentações do deserto⁴³. Essa distinção fundamental entre o *reino de César* e o *reino de Deus*⁴⁴ foi que permitiu o florescimento do Direito e do Estado ocidentais, por contraposição à síncrese oriental⁴⁵, dos “direitos religiosos” e dos estados teocráticos ou afins⁴⁶.

A obra fanática sonha recriar o mundo. Não entende como Deus pode ter sido tão descuidado, deixando tantas heresias proliferarem como moscas. Os fanáticos, reunidos semanalmente, olham para as estatísticas e planejam dar umas férias para Deus tão incompetente. Já tentaram conversar com Deus. Numa boa. Rezaram longamente, implorando que Deus abrisse os olhos, colocasse um ponto final neste caos. Inutilmente. Deus parece estar brincando de Deus. Não se leva a sério nem leva a sério os seus fiéis servidores. Por isso, a obra fanática tomou uma decisão histórica. A partir de agora, queira Deus ou não, vamos assumir tudo por aqui. Sem alardes, mas com profissionalismo. Chegou o momento de pôr ordem no barraco. Se Deus perdeu a compostura, cabe aos homens de bem assumir o comando. Cabe à obra fanática, a última coisa coerente e bela neste mundo sem rumo, recolocar a humanidade nos trilhos. Se Deus quiser aproveitar a oportunidade, ótimo. Se preferir continuar fingindo que está tudo bem... problema d'Ele!”

⁴¹ KELSEN, Hans. **Das Problem des Parlamentarismus**, trad. cast., **Escritos sobre la Democracia y el Socialismo**, trad. de Manuel Atienza, Madrid, 1988, p. 103-104, n. 17, *apud* Guillermo Gasió, **Estudio Preliminar a Quién debe ser el defensor de la Constitución**, de H. Kelsen, Madrid, Tecnos, 2002, p. XXXVI.

⁴² Cf., *v.g.*, THOMAS, Yan. **Mommsen et ‘l’Isolierung’ du Droit (Rome, l’Allemagne et l’État)**, Paris, Diffusion de Boccard, 1984.

⁴³ Mt., IV, 1-11.

⁴⁴ Mt. XXII, 21; Mc. XII, 17; Lc. XX, 25.

⁴⁵ Cf., por todos, este passo de LAUAND, Jean. *Ciência e Weltanschauung. A Álgebra como Ciência Árabe*, in **Filosofia, Linguagem, Arte e Educação**, p. 89: “Os próprios juristas referem-se à Álgebra como *bisab al-fara’id*, o cálculo da herança, segundo a lei corânica. E aí temos já um primeiro condicionamento histórico-cultural, próprio do Islam, no qual o caso da herança é emblemático. Trata-se da sólida união que se dá no Islam entre a ordem religiosa e a temporal. Por coincidência, o mesmo problema da herança (para o muçulmano, sob a legislação direta de Allah) é proposto a Cristo. Cristo, que declara – algo impensável na visão muçulmana – ‘A César o que é de César; a Deus o que é de Deus’, recusa-se a estabelecer concretamente os termos da herança. Trata-se de um episódio evangélico *aparentemente* intrasendente: ‘um da multidão’ aproxima-se de Cristo e faz um pedido: que Jesus use Sua autoridade para convencer seu irmão a repartir com ele a herança (Lc. 12, 13). Para surpresa daquele homem (e contrariando a mentalidade antiga e a oriental, que uniam o poder religioso a questões temporais...), Cristo recusa-se terminantemente a intervir nessa questão: ‘Homem, quem me estabeleceu juiz ou árbitro de vossa partilha?’ (Lc. 12, 14). O máximo a que Cristo chega é a uma condenação genérica da cobiça, contando a esses irmãos a parábola do homem rico cujos campos haviam produzido abundante fruto e com o célebre convite à contemplação dos lírios: ‘Olhai os lírios do campo...’”.

⁴⁶ Cf., por todos, VILLEY, Michel. *Critique du cléricisme. La doctrine de Saint Thomas d’Aquin*,

Não se entende, por exemplo, que se clame por financiamentos régios para instituições privadas (sejam elas confessionais ou não, e por muito prestígio, merecido ou de *marketing*, que possuam) quando, em similares instituições públicas, procedem-se a despedimentos (ou outras fórmulas concretas, que redundam no mesmo efeito de dispensa de serviços por quem trabalhava *como se fosse* formalmente funcionário) de quem era competente e era necessário, por falta de verba. É toda uma lógica de iniciativa e de protecționismo que chega ao escândalo, por contraditória com os princípios liberais, todavia tão proclamados: pois se o mercado é tão excelente, e tão autoregulador, tão protegido pela suave *mão invisível*, a que propósito vai a iniciativa privada clamar por subsídios do poder público? Pois se a iniciativa privada visa ao lucro (ou, ao menos, a divulgação da sua mensagem “privada” e não pública, e não geral...), com que fundamento poderá o Estado privar instituições de finalidade pública (e não lucrativa) para subsidiar as que a têm meramente privada? Houvesse abundância, e poder-se-ia até pensar em colaboração e até em apoio a instituições cuja função privada provadamente colaborasse com fins públicos (que não só cobertura escolar ou hospitalar, sobretudo em locais onde há coexistência), mas, em tempo de restrições, seria escandaloso que, por exemplo, a escola pública fosse estrangulada, à míngua de verbas, enquanto se drenassem substanciais recursos para escolas privadas, designadamente confessionais... mas não só. Não se esqueça, também, a situação dos docentes. Enquanto em escolas públicas são, em geral, submetidos a concursos públicos de ingresso e de progressão na carreira, sindicáveis judicialmente, em muitas instituições particulares a regra é precisamente a do conhecimento e da confiança pessoais dos responsáveis, que contratam sem concurso (e despendem sem processo), e muito menos sem possibilidade de recla-

in **Précis de Philosophie du Droit**, 2 vols., Dalloz, Paris, 1982, I vol., 3. ed., 1984, p. 117 ss. (ed. port. mais recente, trad. de Márcia Valéria Martínez de Aguiar, **Filosofia do Direito. Definições e Fins do Direito. Os Meios do Direito**, São Paulo, Martins Fontes, 2003, p. 114 ss.); FASSÓ, Guido. **San Tommaso giurista laico?**, in “Scritti de Filosofia del Diritto”, a cura di E. Pattaro/Carla Faralli/G. Zucchini, Milano, Giuffrè, I, 1982, p. 379 ss.; GUERREIRO, Sara. **As Fronteiras da Tolerância: Liberdade Religiosa e Proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, Coimbra, Almedina, 2005; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Religião, Liberdade e Direito, Apresentação de Liberdade Religiosa na Constituição. Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007; LAUAND, Jean. **Religiões e Valores Humanos. A Proposta do Catolicismo**, in “Mirandum”, Vol. 15, ano VIII, 2004; Idem. **Religião e Liberdade – a “Revanche de Deus”, Neo-Maniqueísmo e Fanatismo Religioso**, in “Mirandum” vol. 14, ano VII, 2003; FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **O Direito, a Política e o Sagrado**, in “Mirandum”, ano VIII, n. 15, 2004; Idem. **Anti-Leviatã. Direito, Política e Sagrado**, Porto Alegre, Sérgio Fabris, 2005, máx. p. 11 ss.; Idem. **Religião, Direitos Humanos e Educação**, in “Cadernos Interdisciplinares Luso-Brasileiros”, n. 1, Junho – Dezembro de 2006, p. 11-48; Idem. “Religião e Direitos Humanos”, in **Direito Constitucional Aplicado**, p. 235-289 (ou Idem. **A Constituição Viva. Cidadania e Direitos Humanos**, p. 133-163); Idem (org.). **Direito Natural, Religiões e Culturas**, org., Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

164 mação real dos preteridos candidatos. O que não significa que a qualidade possa ser sempre inferior, evidentemente. Mas revela que o timbre das instituições é diferente, e que é preciso discernimento, critério, no apoio a entidades privadas, sobretudo particularistas, como as ideológicas, confessionais etc.

É inegável que sempre há uma mística e uma mitologia (mau é quando inexistem: os homens e as sociedades sempre precisam delas⁴⁷), que podem também ser laicas. Por exemplo, e no limite: um Luís Alberto Warat chega a afirmar que até o Estado de Direito é ilusão, mas ilusão positiva, porque, apesar de tudo, ainda é barreira contra a total arbitrariedade⁴⁸.

Na panóplia mitológica republicana avulta a tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade, cara à Revolução Francesa (com origens e repercussões que merecem ser mais investigadas⁴⁹). Ela é, contudo, mais que simples mito: pois se positivou, como um traço diferenciador do princípio republicano, e encontra-se claramente presente em nossa Constituição, mesmo ao nível valorativo, como se pode aquilatar, logo a começar no Preâmbulo.

Porém, o que mais é capaz de levar ao êxito ou à perdição de uma República é, afinal, o sistema simbólico e de interpretação/comunicação, fornecido pela Educação. Na Educação perde-se ou se ganha a República.

3 República e Educação

A República jamais se consegue sem educação geral, política e jurídica. É vital colmatar a falta generalizada de educação política e jurídica de que temos sido vítimas. Desde logo, no ensino secundário, inexistem em muitas escolas estudos sobre uma coisa e outra, e, quando estão presentes, seus programas e bibliografias são muito discutíveis... À falta desse tipo de formação generalizada, fica o cidadão à míngua de conhecimentos, dependente da esparsa e fortuita educação fornecida pelos média, ou por sua sede de saber autodidática.

O espectro da cadeira de *Organização Política e Administrativa da Nação* do Estado Novo ainda deve pairar em algumas mentes. Depois disso, houve, após a Revolução de 25 de Abril de 1974 uma *Introdução à Política* interessante, embora desequilibrada em sentido político contrário. O que até motivaria a edição de textos de apoio

⁴⁷ Cf. o já clássico HAVEL, Vaclav. **Avons-nous besoin d'un nouveau mythe?**, in "Ésprit", n.108, nov. 1985, p. 5 ss.

⁴⁸ Cf. a sua conferência no âmbito do COGNO III, Congresso de Filosofia e Teoria Geral do Direito, no Recife, em Outubro de 2007, ainda inédita.

⁴⁹ Cf., para mais desenvolvimentos, FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Mysteria Iuris. Raízes Mitosóficas do Pensamento Jurídico-Político Português**, Porto, Legis, 1999, p. 250 ss. E ainda, *n.g.*, BRUNO, Sampaio. **O Encoberto**, ed. de Porto, Lello, 1983, máx. p. 291 ss.

alternativos, compilados por um grupo do Porto, de outra orientação: louvável iniciativa, apesar de ter, por seu turno, de novo enviesado as fontes. São situações inevitáveis. Uns puxam mais para a direita, outros mais para a esquerda (apesar da confusão dos conceitos)... Na bissectriz de todas as relativas releituras *pro domo*, encontraria o estudante atento e crítico a sua parte de verdade. A pluralidade de versões e de fontes (jamais a unidimensionalidade e o proselitismo: e muito menos o proselitismo em escolas públicas) é a única forma saudável de ensinar política e de preparar civicamente o homem para as virtudes constitucionais. E com o Direito é análogo: embora seja um pouco mais “objectivo”, também se encontra atravessado por divisões, que, no fundo, reconduzem-se a diferentes ideologias e filosofias.

Se o homem da rua sabe bem que a Política é polémica e divisão, tal não sucede completamente quando pensa no Direito. Embora sua perplexidade esteja a volver-se rapidamente em descrença.

Porque se trata de divisões mais subtis, algumas soluções radicadas ideologicamente podem querer apresentar-se como universais e indiscutíveis. É o risco de uma “ex-denominação”, como dizia Roland Barthes⁵⁰: um ocultamento, uma obnubilção do verdadeiro ser e sentido das coisas, por motivos claramente ideológicos.

Não entendemos como democracia pode deixar de ensinar Política e Direito a todos os cidadãos. Não entendemos qual a razão de não serem matéria obrigatória, desde cedo.

E menos ainda entendemos como possa haver economistas, gestores, juristas, filósofos, e afins que não saibam de Política mais que umas reminiscências televisivas, e, com sorte, um resumo de bolso, comprado por curiosidade. E que a iletracia do Direito seja proverbial... às vezes até caricatural.

Muitos problemas sociais e culturais resolver-se-iam com mais formação política e jurídica de todos. A começar pelos políticos.

Há um ponto na nossa Constituição que tem de ser lido com muita sabedoria, porque não é legítimo nem sequer possível que diga o que parece dizer. É o já referido art. 43.º, 2: “O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.”

Compreende-se muito bem o que quer dizer o n.º 3, que afirma a laicidade do Estado no ensino: “O ensino público não será confessional.” – é algo de evidente. E que implica que não pode haver proselitismo nas escolas públicas, nem fora nem dentro das aulas. Também se compreende bem o n.º 4: “É garantido o direito de

⁵⁰ BARTHES, Roland. **Mythologies**, Paris, Seuil, 1957, ed. port. **Mitologias**, trad. e pref. de José Augusto Seabra, Lisboa, Edições 70, 1978.

166 criação de escolas particulares e cooperativas.”. O qual, pelo contrário, permite que por razões filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas, religiosas, ou simplesmente económicas, e quiçá por outras, possa haver escolas em que livremente se faça (ou não) *lição particular*.

Mas o que significa esse n.º 2, que vem logo a seguir à garantia geral da liberdade de aprender e de ensinar (n.º 1)?

Na mais recente edição da sua **Constituição Anotada**, Gomes Canotilho e Vital Moreira assinalam neste ponto sobretudo a proibição do dirigismo estadual da educação e da cultura, mas abrem já a porta, nomeadamente, ao direito do Estado proceder à avaliação e à certificação de livros escolares, com critérios científicos⁵¹.

Pensamos que o “sucesso do sistema de ensino”, de que falam, e bem, depende de uma interpretação dúctil do preceito, que tem como chave, precisamente, a ideia de “dirigismo estadual”. O que se proíbe nele é o dirigismo estadual, típico do totalitarismo, da ideologia oficial etc. Mas não se poderá proibir, a este pretexto, a educação jurídica, cívica, para a cidadania, para os direitos humanos. O ensino da própria Constituição e dos seus valores. Seria contra-senso suicida.

Sem essa bateria de vectores formativos, que, realmente, pressupõem elementos filosóficos, políticos e ideológicos (embora não já estéticos nem religiosos – a não ser no pluralismo e no respeito), não haverá democracia que subsista. E teremos, isso sim, vastíssima inconstitucionalidade por omissão do Estado (art. 283.º), violando boa parte das tarefas que lhe são cometidas pelo art. 9.º da Constituição.

Os frutos desta omissão estão já, infelizmente, à vista.

Além do mais, começam a aparecer, cada vez mais, posicionamentos que alguns julgariam definitivamente ultrapassados, inclusivamente visões confessionais do Direito Público e Constitucional (contrárias, evidentemente, ao princípio republicano). Vejamos um exemplo sucinto:

Ou o Direito Público, e, portanto, o Direito Político [Direito Constitucional], é católico, o não o é. São duas atitudes [ou posicionamentos] radicais, absolutas, antagónicas. O Direito Público “nem católico nem protestante” é o Direito moderno, revolucionário. Entre os cultores deste direito moderno neutralista ou laico, existem (...) os filiados ao grupo internacional do mal-menor do catolicismo liberal que se afadigam [original: “tratan”] inutilmente em conciliar o inconciliável⁵².

⁵¹ GOMES CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital. – **CRP. Constituição da República Portuguesa. Anotada, artigos 1.º a 107.º**, 4. ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 624 ss.

⁵² VEGAS LATAPIE, Eugenio. **El Derecho Público Cristiano**, in “Verbo”, n. 451-452 (2007), p. 19.

Evidentemente que se trata de uma posição muito minoritária entre os grupos religiosos, e, especificamente (pois o texto faz explicitamente essa vinculação), nada terá a ver com os Católicos democratas e progressivos.

Várias ameaças espreitam as repúblicas, que jamais se podem considerar eternas, e sobretudo se não cuidarem do seu apoio popular. É de todo o modo muito importante que as repúblicas saibam precaver-se dos perigos que as ameaçam. E o exemplo da República de Weimar precisa de ser mais meditado, dele extraíndo-se conseqüências práticas:

Perguntar-nos-emos ainda durante muito tempo e teremos ainda dificuldade em compreender como uma democracia pôde, no espaço de algumas semanas, suicidar-se e transformar-se num totalitarismo desconhecido até ao séc. XX, para depois chegar à barbárie mais selvática.

Contudo, não mais seria preciso que reler Montesquieu e reflectir sobre a sua patologia dos regimes políticos. Lembrar-nos-famos das causas de transformação e de degeneração dos regimes políticos. Nada se faz num só dia. (...) a República de Weimar, como experiência democrática, estava claramente morta desde antes de 30 de Janeiro de 1933 [ascensão de Hitler ao governo]. (...) De república, desde há algum tempo que não subsistia senão o nome. E talvez seja de recordar-se que os primeiros campos de concentração para 'políticos' foram abertos antes de 30 de Janeiro de 1933. Mas, inversamente, o fascismo hitleriano não conquistou a Alemanha numa só noite. Depois da chancelaria, foi-lhe necessário, passo a passo, conquistar cada município, em cada caso pelos mesmos métodos que poderiam ter esclarecido os indivíduos. O hitlerianismo, na sua forma 'elaborada', não se instaurou senão a partir à volta de 1935 (...).

Quanto às causas deste fim trágico da primeira República alemã, seria tão vão querer a qualquer preço reconduzi-las a uma única (por exemplo, a crise) como procurar causas psicológicas, na alma alemã ou no 'ressentimento' face aos Aliados. Trata-se de política: os erros cometidos são erros políticos. Houve erros políticos, à direita como à esquerda. O Partido Comunista como o SPD [Partido Social Democrático], o Zentrum [partido centrista] como os outros partidos burgueses têm responsabilidades enormes. Sobretudo, parece, os políticos raramente souberam abstrair-se de considerações partidárias no sentido mais corrente do termo. Por outro lado, sabendo-se, como se sabe, a que ponto os partidos desse tempo foram partidos de interesses ou de classe, poder-se-á concluir que faltou à República o bem mais precioso: o sentido da república, res publica⁵³.

A História não é mestra da vida. Nós é que podemos tentar aprender com ela.

⁵³ KLEIN, Claude. **Weimar**, Paris: Flammarion, 1968, p. 87-88.

Referências

ALAIN. “Les quatre vertues”, de 13 de Janeiro de 1935. In: **Propos**, I, texto estabelecido e apresentado por Maurice Savin, prefácio de André Maurois, Paris, Gallimard, 1956.

ALAIN. **Politique**. Paris: PUF, 1962.

ALBUQUERQUE, Martim de. **A sombra de Maquiavel e a ética tradicional portuguesa**. Ensaio de História das Ideias Políticas. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa; Instituto Histórico Infante Dom Henrique, 1974.

ALBUQUERQUE, Martim de (com a colab. de Eduardo Vera Cruz). **Da igualdade**. Introdução à jurisprudência. Coimbra: Almedina, 1993.

ANTUNES, Celso. **A linguagem do afeto**. Como ensinar virtudes e transmitir valores. Campinas: Papirus, 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AYRES DE BRITO, Carlos. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARTHES, Roland. **Mythologies**. Paris, Seuil, 1957, ed. port. Mitologias, trad. e pref. de José Augusto Seabra, Lisboa: Edições 70, 1978.

BARTLETT, John (1820–1905). **Familiar quotations**. 10. ed., 1919. (<<http://209.10.134.179/100/pages/page1050.html>>).

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Diálogo interno alla república**. Laterza, 2001. trad. port. de Daniela Beccaccia Versiani, **Diálogo sobre a República**. Os grandes temas da política e da cidadania. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRAGA, Teófilo. **História das ideias republicanas em Portugal**. Lisboa: Vega, 1983.

BRUNO, Sampaio. **O encoberto**. Porto: Lello, 1983.

CALMON, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, s.d. (1954?)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “O Círculo e a Linha. Da ‘liberdade dos antigos’ à liberdade dos modernos’ na teoria republicana dos direitos fundamentais (I parte), in **O Sagrado e o Profano**, Homenagem a J. S. da Silva Dias. **Revista de História das ideias**, n. 9, III, Coimbra, 1987

CARDUCCI, Michele. **Por um direito constitucional altruísta**. Trad. port. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CASIÓ, Guillermo. **Estudio preliminar a quién debe ser el defensor de la constitución**. de H. Kelsen, Madrid, Tecnos, 2002, p. XXXVI.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria geral do direito moderno**. Por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

- COHEN, David. **Law, violence and community in classical athens**. Cambridge, Cambridge University Press, reed., 2000 (1. ed. 1995).
- COMPARATO, Fábio Konder. Redescobrimo o Espírito Republicano. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, ano 32, n. 100, Porto Alegre, 2005.
- COMTE-SPONVILLE, André. **Petit Traité des Grandes Vertues**. Paris, P.U.F., 1995, trad. port. de Maria Bragança, **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes**. Lisboa: Presença, 1995.
- COTTERRELL, Roger. **The Politics of Jurisprudence**. 2. ed. Oxford e Nova Iorque: Oxford University Press, 2003.
- DIAS-PLAJA, Fernando. Griegos y romanos en la revolución francesa. Madrid, **Revista de Occidente**, 1960.
- DINIZ, Hindemburgo Pereira. **A monarquia presidencial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.
- DOUZINAS, Costas; GEAREY, Adam. **Critical jurisprudence**. The Political Philosophy of Justice. Oxford-Portland Oregon, Hart, 2005.
- FASSÒ, Guido. San Tommaso giurista laico?, in **Scritti de Filosofia del Diritto**, a cura di E. Pattaro/Carla Faralli/G. Zucchini, Milano: Giuffrè, I, 1982.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **O Comentário de Tomás ao Livro V da Ética a Nicômaco de Aristóteles**. São Paulo: Porto, “Videtur”, n. 14, 2002.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. O Direito, a Política e o Sagrado. In: **Mirandum**, ano VIII, n. 15, 2004.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. A justiça como virtude e o direito. **Revista Internacional d’Humanitats**, Barcelona, ano X, n. 13, 2007.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Anti-Leviatã**. Direito, política e sagrado. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2005.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **O tímpano das virtudes**. Coimbra: Almedina, 2004.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Pensar o direito**, II. Da modernidade à postmodernidade. Coimbra: Almedina, 1991.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. Aristóteles: Filosofia do Homem – Ética e Política. **Revista Internacional d’Humanitats**, Barcelona, ano VIII, n. 8, 2005.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. “As Duas Justiças – Justiça Moral e Política vs. Justiça Jurídica (A partir do Comentário de Tomás de Aquino ao Livro V da Ética a Nicômaco de Aristóteles)”, in **O Século de Antígona**, Coimbra, Almedina, 2003, p. 43-70
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. Religião e Direitos Humanos. In: **Direito constitucional aplicado**.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. “Religião, Direitos Humanos e Educação”, in **Cadernos Interdisciplinares Luso-Brasileiros**, n. 1, Junho – Dezembro de 2006.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **A constituição viva**. Cidadania e direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

- 170 FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Constituição, crise e cidadania**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Direito constitucional aplicado**. Lisboa: Quid Juris, 2007.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Direito constitucional geral**. Lisboa: Quid Juris, 2006.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Filosofia do direito**. Coimbra: Almedina, 2006.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Mysteria iuris**. Raízes mitosóficas do pensamento jurídico-político português. Porto, Legis, 1999.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Repensar a política**. Ciência e ideologia. 2. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2007.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Virtudes cardeais no afresco de Rafael** – Arte, Ética e Jusfilosofia, in “Videtur”, São Paulo/Porto, n. 15, IJI/USP/Mandrúv, 2002.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. Virtudes, Valores ou Princípios? Para uma Demanda de um Paradigma Constitucional Fundante, in **Estudos 3. Filosofia e Educação**, org. de Jean Lauand, CEMOROC-EDF-FEUSP/Factash Editora, 2007
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo (Org.). **Direito natural, religiões e culturas**. Coimbra: Coimbra, 2004.
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **Direito Constitucional Geral**. Uma Perspectiva Luso-Brasileira, São Paulo: Método, 2006.
- FINLEY, Moses I. **Démocratie antique et démocratie moderne**. Trad. de Monique Alexandre, precedido de “Tradition de la démocratie grecque”, por Pierre Vidal-Naquet, Paris: Payot, 1976.
- FURET, François; HALEVI, Ran. **Orateurs de la Révolution française**. I. Les Constituants. Paris, Gallimard, La Pléiade, 1989
- GARCIA ALONSO, Luz. “Naturaleza de los Valores”, in **Espiritu**, ano XLIX, 2000, n. 122.
- KILLORAN, John B. “Divine reason and virtue in St. Thomas’ Natural Law Theory,” in **Vera Lex**, vol. X, n. 1.
- GARCÍA, Eloy. **El estado constitucional ante su ‘Momento Maquiavélico’**. Madrid: Civitas, 2000.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. La lucha por Roma (sobre las razones de un mito político). **Los mitos políticos**. Madrid: Alianza Editorial, 1981.
- GEACH, Peter T. **The Virtues**, Cambridge, Cambridge University Press, 1977, trad. cast. e apresentação de Jorge V. Arregui e Carlos Rodríguez Luesma, Las Virtudes, Pamplona, EUNSA, 1993.
- GOMES CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital. **CRP**. Constituição da República Portuguesa. Anotada. 4. ed. Revista. Coimbra: Coimbra, 2007.
- GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**: liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Coimbra: Almedina, 2005.

- GUITTON, Jean; ANTIER, Jean-Jacques. **Le livre de la sagesse et de vertues retrouvées**, Paris, Perrin, 1998, trad. port. de Francisco Custódio Marques, O Livro as Sabedoria e das Virtudes Reencontradas, Lisboa, Editorial Notícias, 1999
- HAEBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**, estudo introdutório de Diego Valadés, trad. e índices de Héctor Fix-Fierro, México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.
- HASSEMER, Winfried. **História das Ideias Penais na Alemanha do Pós-Guerra, seguido de A Segurança Pública no Estado de Direito**, trad. port., Lisboa, AAFDL, 1995.
- HAVEL, Vaclav. «Avons-nous besoin d'un nouveau mythe?», in **Ésprit**, n. 108, nov. 1985. <http://www.archives.gov/national-archives-experience/charters/declaration.html>.
- JONES, A. H. M. **Athenian Democracy**, Baltimore, The Johns Hopkins University Press, ed. de 1986.
- KANT Emmanuel. **Lecciones de Ética**, introd., notas. de Roberto Rodríguez Aramayo e trad. do mesmo e Concha Roldán Panadero, Barcelona: Crítica, 1988.
- KANT Emmanuel. **Métaphysique des Moeurs**. II. Doctrine de la vertu, 3. ed. fr trad. e introd. de A. Philonenko, Paris: Vrin, 1985.
- KELSEN, Hans. **Das Problem des Parlamentarismus**, trad. cast., Escritos sobre la Democracia y el Socialismo, trad. de Manuel Atienza, Madrid, 1988.
- KLEIN, Claude. **Weimar**, Paris: Flammarion, 1968.
- KUHN, Thomas S. **The Structure of Scientific Revolutions**, Chicago: Chicago University Press, 1962.
- KUTTNER, Robert. **Everything for sale**. The virtues and limits of markets, 1996, trad. port. de Cláudio Weber Abramo, **Tudo à Venda**. As Virtudes e os Limites do Mercado, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LA ROCHEFOUCAULD. **Oeuvres Complètes**, prefácio, variantes, notas e bibliografia de L. Martin-Chauffier, Paris: Gallimard, 1957.
- LACOUTURE, Jean. **Montesquieu les vendanges de la liberté**. Paris: Seuil, 2003.
- LAFER, Celso. Experiência, Ação e Narrativa: Reflexões sobre um Curso de Hannah Arendt, in **Estudos Avançados**, n. 21 (60), 2007.
- LAUAND, Jean. **Filosofia, Linguagem, Arte e Educação**, São Paulo: ESDC/CEMOROC – EDF – FEUSOP/Factash Editora, 2007.
- LAUAND, Jean. Raízes Medievais da 'Religião Insaciável' (e seu antídoto: S. Tomás de Aquino), in **Filosofia e Educação: Estudos 3**, org. de Jean Lauand, São Paulo, Factash, 2007.
- LAUAND, Jean. Religião e Liberdade – a Revanche de Deus, Neo-Maniqueísmo e Fanatismo Religioso, in **Mirandum** vol. 14, ano VII, 2003.
- LAUAND, Jean. Religiões e Valores Humanos. A Proposta do Catolicismo, in **Mirandum**, Vol. 15, ano VIII, 2004.

- 172 LEITE PINTO, Ricardo. **Neo-republicanism and Constitucional Law**. A Republic of reason. Comunicação ao VII Congresso Mundial de Direito Constitucional, Atenas, 11-15 Junho 2007. Ed. Electrónica: <http://www.enelsyn.gr/papers/w7/Paper%20by%20Prof.%20Ricardo%20Leite%20Pinto.pdf>;
- LEITE PINTO, Ricardo. **Neo-Republicanism, Democracia e Constituição**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2006.
- MACINTYRE, Alasdair. **A Short History of Ethics**. 9. reimp., Routledge, 1993.
- MACINTYRE, Alasdair. **After Virtue**. A Study in Moral Theory; reed., Londres: Duckworth, 1985.
- MARÍAS, Julian. “Dios y el César” in **Sobre el Cristianismo**. Barcelona: Planeta, 1998.
- MARTINEZ GARCÍA, Jesús Ignacio. **La Imaginación Jurídica**, Madrid: Debate, 1992.
- MILLS, C. Wright. **The Sociological Imagination**. London: Oxford University Press, 1970.
- MONCONDUIT, François. **Devenir citoyen**. Essai de philosophie politique, Bruxelles: Bruylant, 2006.
- MONTESQUIEU. **De l’Esprit des lois**, III, 3.
- MORAES, Vinicius de. “Carta aos Puros”, **Poesia Completa e Prosa**, org. de Alexei Bueno, Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1998.
- MORAN, Joe. **Interdisciplinarity**, Londres e Nova Iorque: Routledge, 2002.
- MORRISON, Wayne. **Jurisprudence: From the Greeks to Post-Modernism**, Londres: Cavendish, trad. port. de Jeferson Luiz Camargo, Filosofia do Direito. Dos Gregos ao Pós-Modernismo, São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- MOSSÉ, Claude. **Le Citoyen dans la Grèce Antique**, Paris: Nathan, 1993.
- OVEJERO, Félix *et al.* (Org.). **Nuevas Ideas Republicanas**, Barcelona/Buenos Aires/México, Paidós, 2003.
- PÉGUY, Charles. **Le porche du mystère de la deuxième vertu**. Trad. port. de Henrique Barrilaro Ruas, O Pórtico do Mistério da Segunda Virtude, apresentação João Seabra, Lisboa, Grifo, 1998.
- PEREIRA MENAUT, Antonio-Carlos. “Constitución, Princípios, Valores”, Separata de Dereito. **Revista Jurídica da Universidade de Santiago de Compostela**, v. 13, n. 1, 2004.
- PÉRISSÉ, Gabriel. **O fanatismo religioso é um ateísmo**, “Correio da Cidadania”, 4 de Setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.correiocidadania.com.br/content/view/809/53>>.
- PÉTTI, Carlos (ed.). **Pasiones del jurista: Amor, Memoria, Melancolía, Imaginación**, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- PÉTTI, Philip. **Republicanism**. A Theory of Freedom and Government, Oxford: Oxford University Press, 1997.

- POCOCK, J. G. A. **The Machiavellian Moment**. Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition, Princeton / Londres: Princeton University Press, 1975.
- RAAFLAUB, Kurt A. *et al.* **Origins of Democracy** in Ancient Greece, University of California Press, 2007.
- RACHELS, J. **The Elements of Moral Philosophy**, 4. ed., McGraw-Hill, 2003, trad. port. de Roberto Cavallari Filho, Os Elementos da Filosofia Moral, 4. ed., Barueri, São Paulo, Manole, 2006.
- PIEPER, Josef. **Las Virtudes Fundamentales**, 4. ed. cast., Madrid : Rialp, 1990.
- REALE, Miguel. “Invariantes Axiológicas”, in **Estudos de Filosofia Brasileira**, Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileira, 1994.
- REALE, Miguel. “Liberdade Antiga e Liberdade Moderna”, **Revista da Universidade de São Paulo**, n. 1.
- REALE, Miguel. **Paradigmas da Cultura Contemporânea**, 1.^a ed., 2.^a tiragem, São Paulo: araiva, 1999.
- REIS, António (Coord.). **A República Ontem e Hoje**, II curso Livre de História Contemporânea, Lisboa: Colibri, 2002, *passim*.
- RESTA, Eligio. **Il Diritto Fraternal**, Roma / Bari: Laterza, 2002.
- SANTOS NEVES, Fernando. Das “Rupturas Epistemológicas Várias” à “Ruptura Epistemológica Primordial”, in **Introdução ao Pensamento Contemporâneo**. Tópicos, Ensaio, Documentos, AA.VV., Lisboa, EUL, 2007.
- SAVATER, Fernando. **Ética para amador**. Barcelona: Ariel. Trad. port. de Miguel Serras Pereira, Ética para um Jovem, 4. ed., Lisboa, Presença, 1997.
- SHERWIN-WHITE, A. N. **The Roman Citizenship**, reimp., Oxford: Clarendon Press, 2001.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional, Atualizado até a EC 52/2006**, Rio de Janeiro, Lumen Iuris: Outubro de 2006.
- SINGER, Peter. **Practical Ethics**, Cambridge University Press, 1993, trad. Port. de Álvaro Augusto Fernandes, Ética Prática, Lisboa: Gradiva, 2000.
- SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do Liberalismo**, trad. port. de Raul Fikker, São Paulo: UNESP, 1999.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. “Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada”, in **Sociologia e Direito**: Textos Básicos de Sociologia Jurídica, org. de C. Souto / J. Falcão, São Paulo: Pioneira, 1980.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica, Separata do “**Boletim da Faculdade de Direito**”, Coimbra, 1980.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. The Law of the oppressed: the Construction and reproduction of legality in **Pasargada**, “**Law & Society Review**”, vol. XII, 1977.

- 174 SOUSA SANTOS, Boaventura de. **O Discurso e o Poder**. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica, Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. Sociologia na Primeira Pessoa: fazendo pesquisa nas favelas do Rio de Janeiro, “**Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**”, Brasília, n. 49, ano XX, vol. XIX, 1988, p. 39 ss.
- STAVROPOULOS, Théodore. «Liberté de la Presse et Citoyenneté», “**Revue Internationale de Philosophie Pénale et de Criminologie de l’Acte**”, n. 5-6, 1994.
- THOMAS, Yan. **Mommsen et ‘l’Isolierung’ du Droit** (Rome, l’Allemagne et l’État), Paris: Diffusion de Boccard, 1984.
- THORLEY, John. **Athenian Democracy**, 2. ed. Londres e Nova Iorque, Routledge, 2004.
- VAUJOUR. **La sécurité du citoyen**, Paris, P.U.F., 1980.
- VALÉRY, Paul. “Rapport sur les prix de vertu”, in **Oeuvres**, I, ed. estabelecida e anotada por Jean Hytier, Paris, Gallimard, 1957.
- VEGAS LATAPIE, Eugenio. El Derecho Público Cristiano, in **Verbo**, n. 451-452 (2007).
- VIDAL-NAQUET, Pierre. **Les Grecs, les historiens, la démocratie**: le grand écart, trad. port. de Jônatas Batista Neto, Os Gregos, os Historiadores e a Democracia: O grande desvio, São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- VILLEY, Michel. «Critique du cléralisme. La doctrine de Saint Thomas d’Aquin», in **Précis de Philosophie du Droit**, 2 vols., Dalloz, Paris, 1982, I vol., 3.^a ed., 1984 ; (ed. port. mais recente, trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar, Filosofia do Direito. Definições e Fins do Direito. Os Meios do Direito, São Paulo : Martins Fontes, 2003.
- WARD, Ian. **Introduction to Critical Legal Theory**, 2.^a ed., Milton Park / Nova Iorque, Routledge-Cavendish, 2004.
- WEINGARTNER NETO, Jayme. **Religião, Liberdade e Direito, Apresentação de Liberdade Religiosa na Constituição**. Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- WHITE, Nicholas P. **A Companion to Plato’s Republic**, Oxford: Basil Blackwell, 1979.